

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES-UNITA
CURSO DE DIREITO**

**ANÁLISE DOS MOTIVOS QUE LEVAM AO DESUSO DO CONTROLE
DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO**

NIEDSON SANTOS DE JESUS

**CARUARU
2018**

NIEDSON SANTOS DE JESUS

**ANÁLISE DOS MOTIVOS QUE LEVAM AO DESUSO DO CONTROLE
DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para graduação em Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, orientado pelo Prof. Dr. Ademario Tavares.

**CARUARU
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

RESUMO

O controle de constitucionalidade, tema de grande relevância dentro do Direito Constitucional brasileiro, expressão do sistema de freios e contrapesos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tem como uma de suas vertentes o controle difuso de constitucionalidade. Apesar de sua grande importância no universo jurídico brasileiro, no que diz respeito ao controle jurisdicional de leis e normas, percebe-se que seu uso, em comparação com o instituto do Controle Concreto de Constitucionalidade, exercido privativamente pela Corte Suprema brasileira, mostra-se um tanto quanto discreto, apesar de poder ser exercido por qualquer juiz de primeiro grau ou tribunal, no universo do Poder Judiciário brasileiro. Diante de uma infinidade de normas jurídicas, criadas e editadas, verifica-se a importância do instituto do Controle Difuso de Constitucionalidade, uma vez que tais normas afetam de forma direta a vida dos diversos interessados, que, em tese, seriam atingidos pela referida norma. Percebe-se, ainda, que ao deparar-se com a possibilidade de ter que enfrentar temas que exijam a análise da constitucionalidade de leis e normas, no caso concreto, os magistrados de primeiro grau adotam um comportamento de extrema cautela, apesar de suas decisões gerarem efeitos meramente entre as partes interessadas, "*inter partes*". Assim, ao adentrar-se no tema em estudo no presente artigo, pretende-se analisar os motivos que levam ao desuso, na maioria dos casos em que seria possível declarar a inconstitucionalidade de forma difusa, o que poderia, em tese, gerar um efeito diverso do esperado, como resultado da aplicação do Controle de Constitucionalidade em sua forma difusa.

Palavras-Chave: Inconstitucionalidade; Difuso; Concreto; "*inter partes*"; Controle.

ABSTRACT

The control of constitutionality, a subject of great relevance within the Brazilian Constitutional Law, expression of the system of checks and balances, within the Brazilian legal system, has as one of its aspects the diffuse control of constitutionality. In spite of its great importance in the Brazilian legal universe, with respect to the jurisdictional control of laws and norms, it is perceived that its use, in comparison with the Institute of Concrete Control of Constitutionality, exercised privately by the Brazilian Supreme Court, is shown somewhat discreet, although it may be exercised by any first-degree judge or court, in the universe of the Brazilian Judiciary. Faced with an infinity of legal norms, created and edited, the importance of the Diffuse Control of Constitutionality is verified, since such rules directly affect the lives of the various interested parties, who, in theory, would be affected by said norm. It can also be seen that, faced with the possibility of having to face issues that require the analysis of the constitutionality of laws and norms, in this case, the first degree magistrates adopt a very cautious behavior, despite their decisions effects between the parties concerned, "*inter partes*". Thus, when going into the topic under study in this article, we intend to analyze the reasons that lead to disuse, in most of the cases in which it would be possible to declare unconstitutionality in a diffuse form, which could, in theory, generate an effect different from that expected, as a result of the application of the Constitutionality Control in its diffuse form.

Keywords: Unconstitutionality; Diffuse; Concrete; *Inter partes*; Control.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. PANORAMA GERAL A RESPEITO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL	9
2. ANÁLISE DO DESUSO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DE DADOS ESTATÍSTICOS COLETADOS	14
3. ANÁLISE DO DESUSO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DE DADOS EMPÍRICOS	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

No Brasil, apesar das experiências negativas de desrespeito à legalidade, vividas no passado, prevalece atualmente o Estado Democrático de Direito. A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, novos direitos e deveres passaram a vigor, frutos do poder que emana do povo.

Com tantas conquistas, surgiu também a necessidade de se criar leis que pudessem regulamentar de forma individualizada os direitos até então conquistados, aumentando significativamente o acervo de leis e normas necessárias para regulamentação das inovações trazidas pelo texto constitucional.

Com essa diversidade de leis e normas introduzidas no ordenamento jurídico pátrio, depara-se com os mais diversos entendimentos jurídicos gerados a partir de um mesmo texto de lei, provenientes de interpretações aplicadas em casos concretos, muitas vezes conflitantes, o que fez surgir inúmeras controvérsias jurídicas relevantes, contudo, carentes de uma padronização de interpretação.

O Brasil atualmente é dotado de uma Constituição escrita e rígida, de modo que qualquer alteração em seu texto exige um procedimento especial, estabelecido em seu próprio corpo, que dificulta sobremaneira as mudanças supervenientes à sua promulgação.

A partir de tais considerações, é possível observar que a rigidez adotada como característica da Carta Magna deu origem ao princípio de supremacia formal, que determina que todas as situações jurídicas devem estar em conformidade com preceitos da Constituição Federal, fazendo surgir, a partir de então, a noção de “inconstitucionalidade”.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, nasce o instituto denominado Súmula Vinculante, que surge com a missão de pacificar os conflitos de interpretação, padronizar o entendimento, gerar um efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e para os demais ramos da Administração Pública, de combater o quadro de insegurança jurídica e dar celeridade à prestação jurisdicional, uma vez que unifica os diversos entendimentos conflitantes.

No Brasil existem, ainda, o controle abstrato de constitucionalidade e o controle difuso de constitucionalidade, institutos previstos no próprio texto constitucional, cuja finalidade é de definir se a norma é ou não inconstitucional, de forma repressiva,

uma vez que o controle preventivo se faz anteriormente à entrada em vigor da norma controvertida.

Na forma difusa, o controle poderá ser feito por qualquer Juiz ou Tribunal, que abordará a norma que, em tese, aparenta ser inconstitucional. Tal controle se faz de forma incidental, ou seja, a declaração de inconstitucionalidade não se dá no pedido principal, mas diante da análise do caso concreto se faz necessário o seu reconhecimento para aquele caso específico, gerando seus efeitos única e exclusivamente *inter partes*.

Na forma concentrada, o controle é realizado pela Corte Suprema, que analisa a constitucionalidade através da Ação Direta de Constitucionalidade (ADIn), Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCon) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), as chamadas ações constitucionais.

No presente trabalho, será analisado o controle difuso de constitucionalidade, haja vista que se pretende analisar quais os motivos que levam os magistrados de 1º grau a não se utilizar desse instituto, pois se percebe que, a partir do surgimento das Súmulas Vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, houve um certo relaxamento, por parte dos magistrados, no que diz respeito a decidir reconhecendo, ou não, a inconstitucionalidade no caso concreto, mesmo que de forma incidental, pois, aparentemente, por terem efeito vinculante quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário e demais órgão da Administração Pública, disciplinam a matéria controvertida, com repercussão geral, induzindo os magistrados a aguardar a edição de Súmula que oriente a matéria com efeito *erga omnes*.

Diante de todo o exposto, existe a necessidade de se analisar os motivos que levam ao desuso do Controle de Constitucionalidade em sua forma difusa, criado inicialmente para que se pudesse declarar a inconstitucionalidade de leis e normas ainda no 1º grau de jurisdição, de forma incidental e no caso concreto, contrastando com o comportamento de grande parte da magistratura, que reflete certa acomodação na aplicação do instituto em estudo, uma vez que disciplinada a matéria controvertida pelo Supremo Tribunal Federal, parece cômodo, a primeira vista, ter-se apenas a necessidade de seguir a determinação da Corte Suprema em inúmeros casos semelhantes.

1. PANORAMA GERAL A RESPEITO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O controle difuso de constitucionalidade, de leis e atos administrativos normativos, também é denominado controle incidental, por via de exceção, por via de defesa, concreto ou indireto e *incidenter tantum*.

Segundo Luís Roberto Barroso (2006 *apud* SCHUELLER, 2011): Um dos fundamentos do controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, inclusive, e, sobretudo os das minorias, em face das majorias parlamentares eventuais. Seu pressuposto é a existência de valores materiais compartilhados pela sociedade que devem ser preservados das injunções estritamente políticas.

A declaração de inconstitucionalidade através da via difusa pode ser declarada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Juiz ou Tribunal, sendo tal declaração incidental, já que nessa via o pedido principal não estará fundamentado na declaração de inconstitucionalidade, podendo a mesma ser reconhecida incidentalmente, por ocasião da análise do mérito do pedido principal.

Segundo J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 898): No sistema difuso a competência para fiscalizar a constitucionalidade das leis é reconhecida a qualquer juiz chamado a fazer a aplicação de uma determinada lei a um caso concreto submetido a apreciação judicial.

Observa-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade pela via difusa gerará efeitos apenas *inter partes*, ou seja, apenas entre os litigantes naquela determinada demanda judicial, não induzindo quaisquer efeitos para indivíduos estranhos àquele determinado processo judicial. Outro efeito observado é o efeito *extunc*, ou seja, efeitos retroativos exclusivamente entre as partes litigantes, tornando nulas, para aquele caso concreto, a lei ou ato normativo considerado inconstitucional.

Segundo J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 899):

No controlo por via de incidente a constitucionalidade do acto normativo só pode ser invocada no decurso de uma acção submetida à apreciação dos tribunais. A questão da inconstitucionalidade é levantada, por via de incidente, por ocasião e no decurso de um processo comum (civil, penal, administrativo ou outro), e é discutida na medida em que seja relevante para a solução do caso concreto. Este controlo chama-se também controlo por via de excepção, porque a inconstitucionalidade não se deduz como alvo da acção, mas apenas como subsídio da justificação do direito, cuja reivindicação se discute.

Quanto à aplicação do efeito *ex tunc*, não há um consenso no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Segundo o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da relatoria da reclamação 4.335-5/AC, a qual foi endossada e enriquecida pelo Ministro Eros Grau:

O que está em jogo na presente discussão é a própria sobrevivência do controle difuso e os efeitos que dele devem ser retirados. Não por diletantismo acadêmico-intelectual, mas pela objetiva e singela razão de que a Constituição da República possui determinação expressa sobre o papel do Senado neste sentido e que não foi revogada. Por isso cabe insistir nesse ponto, e não apenas em nome de uma suposta defesa da tradição pela tradição, mas de todo um processo de aprendizagem social subjacente à história constitucional brasileira; e da grave lesão que representa para o “modelo constitucional do processo” e do sistema de garantias constitucionais dos direitos fundamentais a atribuição de eficácia erga omnes de efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário.

(...)

E isso envolve uma discussão paradigmática que está presente a todo momento nas presentes reflexões (afinal, o Estado Democrático de Direito é um paradigma constitucional e o que dele menos se pode dizer é que dá guarida a ativismos e decisionismos judiciais).

(...)

Parece que a diferença está na concepção do que seja vigência e eficácia (validade). Decidir – como quer, a partir de sofisticado raciocínio, o Min. Gilmar Mendes – que qualquer decisão do Supremo Tribunal em controle difuso gera os mesmos efeitos que uma proferida em controle concentrado (abstrato) é, além de tudo, tomar uma decisão que contraria a própria Constituição.

Partindo-se desse raciocínio, percebe-se que, em tese, o mesmo exerce grande influência sobre os que detêm a prerrogativa de decidir a respeito da inconstitucionalidade através da via difusa, já que, a partir do entendimento de que tais decisões poderiam vir a gerar precedentes e, conseqüentemente, a ocorrência de uma enxurrada de ações repetitivas, nota-se que os magistrados, principalmente no primeiro grau de jurisdição, preferem abster-se de decidir declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da norma, na “expectativa” de que o tema seja, em oportunidade futura, apreciado pela “Corte Suprema”, em sede de Recurso Extraordinário, o que poderia gerar efeitos *erga omnes*, pacificando definitivamente o tema, podendo ainda, dependendo de cada caso gerar Súmula Vinculante, o que

vincularia os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tal comportamento, que a primeira vista aparenta conduzir para uma ilusória celeridade processual, tem gerado um acúmulo de processos, que tratam na maioria dos casos de causas repetitivas, nas instâncias superiores, congestionando o sistema judicial, que naturalmente e historicamente nunca foi célere, mas que poderia estar voltado para a apreciação de causas mais prioritárias e de relevante interesse para o país.

É o caso, por exemplo, do Recurso Extraordinário nº RE 611503, que atualmente tramita no Supremo Tribunal Federal, referente à ação, tombada sob o nº 2004.6100.0033857-1, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, situado na cidade de São Paulo, que versa a respeito do pagamento de diferenças de correções monetárias sobre saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a partir da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do Art. 741, do antigo CPC/73 (revogado):

CPC/73 Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005).

A referida ação chegou ao STF em 25/03/2010 e aguarda julgamento final desde então. Atualmente existem milhares de ações que versam sobre o mesmo tema, e, que se encontram suspensas em diversas instâncias espalhadas pelo território nacional, sobrestadas, aguardando o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Em seu voto, o relator do Recurso Especial (RE nº 611503), Ministro Teori Zavascki declarou:

Voto pela manutenção da decisão questionada não porque é inconstitucional o artigo 741, mas porque, nos termos como nós decidimos na ADI 2418, o artigo 741 supõe sempre uma declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um preceito normativo, que aqui não aconteceu(...)

(...) não se comportam no âmbito normativo do referido dispositivo as sentenças que, contrariando o precedente do Supremo a respeito (RE 226855), tenham reconhecido o direito à diferença de correção monetária das contas do FGTS.

As referidas ações abarrotam as varas dos juízos de 1º grau, sem que haja a menor perspectiva para o jurisdicionado, quanto ao deslinde de sua demanda, ficando a mercê da simples expectativa de que um dia seja julgada a ação paradigma no STF, fato que geraria o efeito *erga omnes*, com repercussão geral para toda a Administração Pública e para o todo Poder Judiciário.

As novas ações que tratam do mesmo tema já são recepcionadas, no Juízo de 1º grau, que em seu despacho inicial já vem com a determinação de que sejam suspensas, aguardando a decisão da Corte Suprema, ou seja, o direito dos jurisdicionados não está em primeiro lugar.

Percebe-se, de antemão, que já existe enraizado o entendimento de que tais ações devem aguardar suspensas, a decisão superior.

Ao abordar o tema valores e ideologia dos juízes, Luís Roberto Barroso argumenta que (2015, p. 461-462):

Há, de fato, quem sustente ser mais fácil saber um voto ou uma decisão pelo nome do juiz do que seja tese jurídica aplicável. Essa visão cética acarreta duas consequências negativas: deslegitima a função judicial e libera os juízes para fazerem o que quiserem. Há uma razão subjetiva e outra objetiva que se pode opor a esse ponto de vista. A primeira: é possível assumir, como regra geral, que juízes verdadeiramente vocacionados têm como motivação primária e principal a interpretação adequada do Direito vigente, com a valoração imparcial dos elementos fáticos e jurídicos relevantes.

Contudo, apesar de a grande maioria dos casos tenderem para a não decretação da inconstitucionalidade em sua forma difusa, há casos excepcionais em que a declaração incidental de inconstitucionalidade foi reconhecida efetivamente, como é o caso da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Estado do Mato Grosso, na Ação Civil Pública de nº 0005826-18.2014.4.01.3600, ocasião em que o referido Juízo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções 01/2010 e 06/2010, do Conselho Federal de Educação e da Resolução 02/2009 do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso, que impediam a matrícula de crianças do 1º ano da educação infantil e do ensino fundamental, caso não viessem a completar as idades de 4 e 6 anos, respectivamente, até 31/03 do ano letivo em exercício.

Em sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005826-18.2014.4.01.3600, o Juiz Federal Raphael Cazelli de Almeida Carvalho decidiu:

O critério utilizado pelas Resoluções para diferenciar os estudantes não é legítimo, pois vai de encontro ao que busca a Constituição Federal, que é proporcionar o pleno acesso à educação aos brasileiros. Se uma criança tem seu direito subjetivo à educação tolhido por causa da data de aniversário, ficará atrasada na escola durante toda a idade escolar e não conseguirá iniciar o ensino superior aos 17 anos de idade.

Diante de decisões como a acima descrita, fica evidenciado que o Controle Difuso de Constitucionalidade é uma ferramenta de aplicação de grande relevância no universo das normas jurídicas, bem como no controle judicial da norma jurídica vigente, podendo ser verdadeiramente utilizado de forma mais efetiva e constante, principalmente pelos magistrados de 1º grau, promovendo, inclusive, uma maior celeridade no andamento das ações judiciais, em particular as que podem ter repercussão individualizada, independente de qual ente federativo tenha surgido.

A aplicação deste instituto constitucional poderia, em tese, dar maior celeridade processual, principalmente nas causas ligadas a temas que poderiam gerar efeitos de forma pontual, ou seja, temas que não ultrapassassem barreiras locais, como na decisão tomada pela Justiça Federal matogrossense, citada acima.

Alguns atos normativos possuem abrangência apenas local ou, no máximo regional, contudo, seus efeitos acabam paralisados, à espera de uma decisão que gere efeitos *erga omnes*, apesar de não surtirem efeitos práticos à grande maioria da população do país.

Percebe-se, ainda, um grande apego ao texto das normas, por parte dos magistrados, mesmo nos casos em que tais normas vão de encontro com as suas convicções pessoais e seu entendimento a respeito dos temas propostos, em uma notória transferência de responsabilidades pelos resultados que seriam efetivamente atingidos caso fossem decididas, já no primeiro grau de jurisdição, dirimindo, ao menos naquele caso concreto, a controvérsia até então instaurada.

Observa-se, ainda, que mesmo enveredando no sentido de decidir pela inconstitucionalidade das normas na forma difusa, as decisões continuam sujeitas à apreciação das instâncias superiores, reforçando a idéia de que não deveria haver o receio de se gerar precedentes, pois, nos casos concretos, caberia às partes provar que também poderia se enquadrar naquele modelo, que serviu de paradigma para a tomada das decisões subsequentes.

Outro fator a ser observado diz respeito também às decisões com efeitos meramente locais, no caso de atos de abrangência territorial em âmbito municipal e

as de abrangência em âmbito regional, através de atos oriundos de autoridades estaduais. Tais decisões poderiam afetar um universo reduzido de interessados, diferentemente dos efeitos obtidos no âmbito da Corte Suprema, que obrigatoriamente passariam a ter de ser observados e seguidos por todos, indistintamente, dentro do território nacional.

Assim, tais fatores, até então verificados, podem auxiliar ao se analisar os motivos que levam ao desuso do instituto do controle difuso de constitucionalidade, focando, principalmente, as decisões exaradas no primeiro grau de jurisdição.

2. ANÁLISE DO DESUSO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DE DADOS ESTATÍSTICOS COLETADOS

A aplicação do controle de constitucionalidade, em sua forma difusa, apesar de ser ferramenta plenamente apta ao controle jurisdicional dos atos normativos, tem sido pouco empregada pelos julgadores, principalmente quando nos referimos à primeira instância, onde os magistrados de primeiro grau pouco adotam esse instituto, fato que pode-se comprovar ao se analisar os dados estatísticos das Varas Federais sediadas no município de Caruaru-PE.

O município de Caruaru, localizado na região do Agreste Central de Pernambuco, conta hoje com quatro Varas Federais, sendo uma com competência de Juizado Especial Federal e três Varas Federais com competência mista, ou seja, Competência Cível, Criminal e Execução Fiscal e Penal.

No presente artigo busca-se analisar especificamente o desuso do controle de constitucionalidade, em sua forma difusa, tendo como base os dados estatísticos das três Varas Federais que possuem competência mista, em virtude da diversidade de temas enfrentados, nas diversas ações judiciais ajuizadas, o que representa um campo mais vasto para o desenvolvimento do tema a ser analisado.

Tais dados foram obtidos através da extração de relatórios gerados no sistema TEBAS, utilizado na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, contendo informações referentes aos quantitativos de atos processuais, quer sejam despachos, decisões e sentenças, exarados nos últimos dois anos.

A Justiça Federal em Caruaru foi implantada em 30/03/2004, com a instalação da 16ª Vara Federal. Sua atual composição, contudo, só foi consolidada em 11/04/2014, com a implantação da 37ª Vara Federal, levando-se em consideração a

composição atual das mesmas, quanto aos órgãos julgadores que as compõem, seu quadro atual de magistrados não sofre alterações, apenas, a partir do exercício iniciado em janeiro de 2015.

Assim, a presente análise será realizada tomando por base os dados coletados nos últimos dois anos, pelos motivos acima expostos.

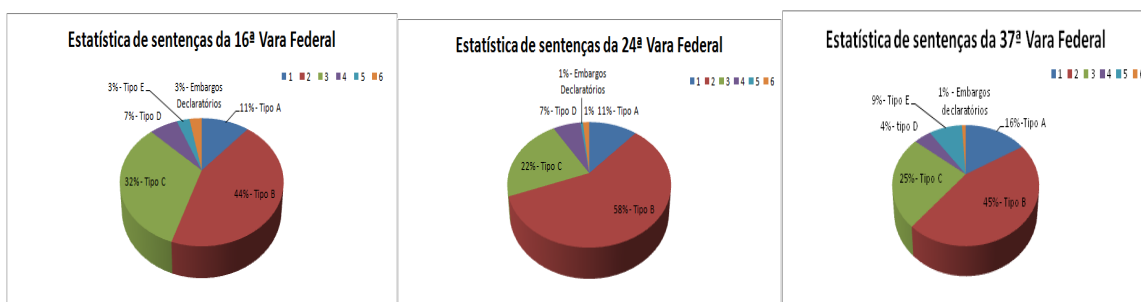
Partindo-se de uma análise individualizada de cada Vara Federal, baseado nas disposições da Resolução 446/2005 do Conselho da Justiça Federal, que classifica as sentenças exaradas em cinco classes: Tipo A - aquelas com fundamentação individualizada; Tipo B - as repetitivas e as sentenças homologatórias; Tipo C - sentenças cíveis que extinguem o processo sem julgamento do mérito; Tipo D - sentenças penais condenatórias e as absolutórias, bem como as de rejeição de queixa (art. 43 do CPP) e as de denúncia (art. 46 e seguintes do CPP); Tipo E - sentenças extintivas de punibilidade previstas no art. 107 do CP, ou de suspensão condicional da pena (SURSI art. 696 CPP).

Inicialmente, como dados coletados em relatórios estatísticos da 37ª Vara Federal, que nos últimos dois anos foram exaradas 592 sentenças, sendo 98 com resolução de mérito, 267 repetitivas, 148 sem resolução de mérito, 27 sentenças penais condenatórias e absolutórias, bem como as que rejeitam queixa ou denúncia e 52 sentenças extintivas de punibilidade ou de suspensão condicional da pena (SURSI), totalizando 592 sentenças exaradas, sendo que destas em apenas 24 sentenças foi suscitada a inconstitucionalidade, de forma incidental, sendo que nessas 24 sentenças, entretanto, em nenhuma delas foi declarada a inconstitucionalidade da norma, ou seja, no universo total de sentenças exaradas, não há registro de declaração incidental de inconstitucionalidade.

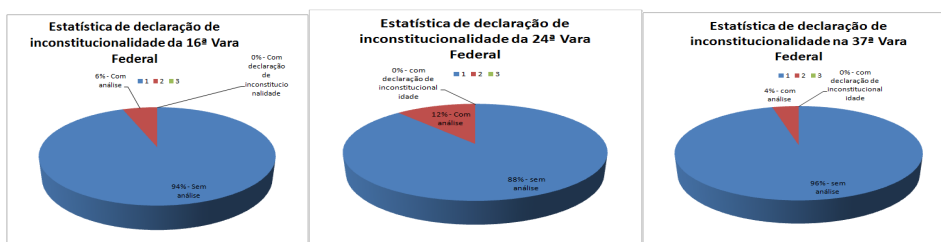
Na 16ª Vara Federal de acordo com os dados coletados em relatórios estatísticos, que nos últimos dois anos foram exaradas 671 sentenças, sendo 78 com resolução de mérito, 302 repetitivas, 224 sem resolução de mérito, 46 sentenças penais condenatórias e absolutórias, bem como as que rejeitam queixa ou denúncia e 21 sentenças extintivas de punibilidade ou de suspensão condicional da pena (SURSI), totalizando 671 sentenças exaradas, sendo que destas em apenas 24 sentenças foi suscitada a inconstitucionalidade, de forma incidental. Também não foi encontrado registro de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma, ou seja, se analisarmos sob o universo total de sentenças exaradas naquele Juízo, não há registro de declaração incidental de inconstitucionalidade.

Ao se analisar os dados estatísticos da 24ª Vara Federal verifica-se que nos últimos dois anos foram exaradas 702 sentenças, sendo 77 com resolução de mérito, 389 repetitivas, 150 sem resolução de mérito, 44 sentenças penais condenatórias e absolutórias, bem como as que rejeitam queixa ou denúncia e 4 sentenças extintivas de punibilidade ou de suspensão condicional da pena (SURSIS), além de 10 sentenças exaradas em Embargos Declaratórios, totalizando 702. sentenças exaradas, sendo que destas em apenas 145 sentenças foi suscitada a inconstitucionalidade, de forma incidental. Também não foi encontrado registro de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma, ou seja, no universo total de sentenças exaradas naquele Juízo, não há registro de declaração incidental de inconstitucionalidade.

Os dados estatísticos apresentados podem ser melhor visualizados a partir dos gráficos apresentados em seguida:



Verifica-se pela observação dos gráficos acima que o maior número de sentenças exaradas corresponde às sentenças Tipo B - as repetitivas e as sentenças homologatórias, contudo, as sentenças com Tipo A - aquelas com fundamentação individualizada, em que se poderia em tese, haver a ocorrência do Controle Difuso de Constitucionalidade, correspondem a um percentual bastante significativo, considerando-se o universo total de sentenças exaradas, no período em que ocorreu a pesquisa.



No segundo grupo de gráficos, a análise corresponde apenas ao universo das sentenças Tipo B - as repetitivas e as sentenças homologatórias, onde se pode verificar que em uma pequena parcela das sentenças desse tipo foi suscitada o

pedido de declaração de inconstitucionalidade na sua forma difusa, contudo, no período em análise não há registro de declaração de inconstitucionalidade em nenhum dos casos.

Cabe ainda destacar que, apesar de se tratar de Controle Difuso de Constitucionalidade, realizado de forma incidental, ao analisar os casos concretos se verifica, a partir da leitura de várias dessas sentenças, que se tratavam de textos repetitivos, no que diz respeito à fundamentação das mesmas, como se verifica a partir da leitura da sentença exarada nos autos do processo 000286-44.2008.4.05.8302, que tramitou na Justiça Federal de Caruaru, cujo texto se repete em várias sentenças exaradas em outras ações distintas, mostrando-se que, aparentemente, não houve, na prática, a aplicação exclusiva para aquele caso concreto.

A fundamentação e o dispositivo das referidas sentenças, cujos teores se mostram idênticos, podem ser verificados a partir da leitura do anexo I.

Percebe-se, através da leitura de vários dispositivos, de várias sentenças exaradas nas Varas Federais de Caruaru, que os textos das fundamentações e dispositivos se repetiam, demonstrando que há divergência entre a teoria e a prática, no exercício do Controle Difuso de Constitucionalidade.

A partir da visualização das informações colhidas, na forma de dados numéricos ou estatísticos através da apresentação de gráficos, a idéia de que o instituto do controle difuso de constitucionalidade é realmente pouco utilizado se consolida, visto que o número de casos concretos, onde o referido instituto foi aplicado, representa um quantitativo ínfimo, quando o se compara com o quantitativo total de sentenças exaradas ou até mesmo entre aquelas em que houve um pedido incidental para que a inconstitucionalidade de algum ato normativo fosse analisada.

Contudo, o objeto principal do presente estudo é a análise dos motivos que levam a esse desuso e não apenas a sua comprovação numérica. Assim, ao passar para uma análise mais voltada aos fatos, e, utilizando-se os dados numéricos até então colhidos, torna-se necessária a análise da fundamentação, tanto das sentenças em que não foi declarada a inconstitucionalidade, quanto das que a declaração de inconstitucionalidade verdadeiramente ocorreu. Do ponto de vista metodológico, passa-se da análise quantitativa para a qualitativa.

Ao se analisar o teor das sentenças exaradas em que não houve o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da norma que criava obstáculo

para que o pedido principal fosse julgado procedente, verifica-se que em grande parte delas o julgador se abstém de declarar a inconstitucionalidade utilizando, em sua fundamentação, do argumento de que tais temas, em que houve decisão também em outros Juízos, inclusive em grau de recursos em instâncias superiores, ocorreu a chamada coisa julgada material. Portanto, não é possível, em matéria de ordem pública, que a coisa julgada seja atingida pela preclusão consumativa, que é efeito típico das sentenças de mérito transitadas em julgado, não caberia, naqueles casos, nova revisão por Juízo de primeiro grau que viesse a revisar decisão de instância superior, ao qual estivesse vinculado àquele Juízo.

Verifica-se, a partir da observação desses dados, que uma das fundamentações utilizadas para não decretação da inconstitucionalidade procura valer-se da não confrontação hierárquica com as instâncias superiores, apesar da indiscutível independência do juiz, que não está atrelado a tais decisões, podendo fundamentar quaisquer de suas decisões baseando-se em seu livre convencimento, salvo exceções, como nos casos de existência de Súmula vinculante, regulando a matéria.

Em ambos os casos a decisão pela não declaração de inconstitucionalidade baseia-se na fundamentação de que o magistrado não deve afrontar decisões de instâncias superiores, mesmo nos casos em que tais decisões não tenham efeito vinculante, ou seja, na maioria dos casos, aparentemente, não reflete a prerrogativa do livre convencimento do magistrado, mas sim um mero reforço de um entendimento da instância superior.

Assim, pode-se deduzir, que haveria, em tese, um comportamento de submissão por grande parcela dos magistrados de primeiro grau. Não há, contudo unanimidade neste comportamento, havendo casos isolados em que o livre convencimento se sobrepõe, fazendo valer a independência de que deve dispor o magistrado ao proferir suas decisões, respeitando, todavia, os limites impostos pela norma, bem como pelas súmulas vinculantes.

3. ANÁLISE DO DESUSO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DE DADOS EMPÍRICOS

Partindo-se de uma análise voltada para a busca dos motivos que levam ao desuso do controle difuso de constitucionalidade por parte dos magistrados de primeiro grau, a partir de dados empíricos, pretende-se analisar tais motivos

tomando por base o contato com magistrados federais, em vivência como serventário do Poder Judiciário.

Durante o período de nove anos em que tive oportunidade de vivenciar pessoalmente, em contato direto com a rotina processual vivenciada em diversas Varas Federais, inclusive em regiões do país diferentes da atual, pode-se perceber que apesar das influências locais e culturais serem bem diferentes, em relação a atual, constata-se que os comportamentos são bem semelhantes, quando se trata do enfrentamento de questões incidentais que demandam uma análise sobre a inconstitucionalidade de uma norma.

Verifica-se que, na prática, existe um comportamento de cautela mais acentuado do que o verificado em outras situações mais corriqueiras. Tal fato se explica quando ao analisar o teor das decisões onde não houve a declaração de inconstitucionalidade, na grande maioria das fundamentações encontradas, nos textos das sentenças exaradas, verifica-se um comportamento de sujeição ao entendimento das instâncias superiores.

Após a leitura de várias sentenças exaradas, pode-se encontrar, inclusive, textos com fundamentações bem semelhantes, como se não tivesse sido feita uma análise individualizada do caso, uma vez que o controle difuso se dá através de declaração de inconstitucionalidade nos casos concretos. Ou seja, em tese, ao se repetir a mesma fundamentação de outra sentença, aparentemente, não passa a impressão de que tal análise foi completamente individualizada em algumas situações.

Contudo, tal afirmação não se mostra absoluta, já que foram encontrados casos em que houve realmente a individualização da fundamentação, fazendo-se valer o magistrado, nos referidos casos, de sua autonomia, de seu livre convencimento para a tomada da decisão.

A partir dessa observação, percebe-se, em tese, que nos casos em que o magistrado deixa de decidir pela inconstitucionalidade, por um certo excesso de cautela, procura-se evitar a criação de precedentes judiciais, preferindo-se que tais temas sejam decididos em instâncias superiores, de forma que possam gerar o efeito *erga omnes*, causando a repercussão geral e assim facilitando o trâmite de algumas ações que poderiam ser decididas de plano, através de decisões repetitivas, o que, aparentemente apresenta-se como fator de celeridade processual.

Contudo, na outra ponta da linha encontra-se o jurisdicionado, que na maioria dos casos é obrigado a esperar por prazos intermináveis até que se tenha uma solução satisfatória para seus pleitos. O grande problema nesses casos é observado na morosidade processual causada pelo represamento de muitas causas repetitivas nas instâncias superiores, causas que poderiam ter sido resolvidas já no primeiro grau de jurisdição, com a declaração incidental da inconstitucionalidade, precisam aguardar o trâmite excessivamente moroso e desgastante, principalmente para o jurisdicionado, que depende da iniciativa dos órgãos colegiados das instâncias superiores, para terem os seus pleitos apreciados.

Não é raro encontrar pessoas em nosso convívio social que já tenham sofrido ou que ainda sofram com a morosidade no andamento de seus processos, e, que aguardam o julgamento interminável de recursos, em muitos casos sem a expectativa de verem seus pleitos atendidos ainda em vida.

Assim, entende-se que uma das formas de promover a celeridade processual, passaria pela aplicação de um instituto previsto constitucionalmente, como no caso do controle difuso de constitucionalidade, em que se pudesse realmente analisar os casos concretos, sem se valer de decisões anteriores que, em alguns casos não se amoldam àquele caso concreto, como se pode verificar ao se analisar os textos de algumas das sentenças exaradas.

Seria possível, desta forma, que os juízes de primeiro grau, que possuem a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade das normas, em sua forma difusa, pudessem exercê-la de forma efetiva.

Com isso poderia se evitar, em tese, o represamento de tantas causas menos complexas nas instâncias superiores, deixando-as mais livres para se debruçar nas causas com maior relevância, deixando as de menor relevância para os juízos de instâncias inferiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar os motivos que levam ao desuso do controle difuso de constitucionalidade, pôde-se constatar que tais motivos derivam de motivos diversos e bastante questionáveis, já que não utilização desse instituto não deriva, na maioria dos casos, da aplicação do princípio do livre convencimento motivado ou da livre apreciação da prova pelo magistrado.

O excesso de cautela e o receio de se criar precedentes levam o magistrado, em parte dos casos em que houve a análise, a optar pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade no caso concreto, podendo gerar um grande número de causas pendentes de julgamento de recursos, que na maioria dos casos, em virtude da precária estrutura do Poder Judiciário, não tem a sua apreciação de forma célere, gerando lentidão nos julgamentos, muitas vezes em causas repetitivas, que poderiam ter sido resolvidas já no primeiro grau de jurisdição.

Verifica-se, ainda, que além de não se utilizar do instituto em estudo, magistrados fundamentam suas sentenças de maneira uniforme, principalmente quando não reconhecem a inconstitucionalidade da norma, contudo, tais fundamentações deveriam ser fundamentadas de forma individualizada, já que o controle difuso de constitucionalidade deve ter sua aplicação nos casos concretos, não cabendo a aplicação de fundamentações repetidas para justificar o não reconhecimento da inconstitucionalidade.

Quanto ao excesso de cautela, verifica-se, a partir de dados empíricos, que existe grande receio de se criar precedentes que gerem conflitos de entendimentos jurisprudenciais, preferindo-se, na maioria dos casos, aguardar que a pacificação da jurisprudência ocorra através de iniciativa do STF, através da edição de Súmulas Vinculantes ou até mesmo pelo controle abstrato de constitucionalidade, que é de sua competência.

Os dados analisados apontam para um comportamento verificado especificamente no âmbito da Justiça Federal em Caruaru, o que não implica em dizer que não ocorra em outras localidades, entretanto, pode-se apenas afirmar, a partir do presente estudo que, aparentemente, predomina-se a não aplicação do instituto em análise, havendo, contudo, em casos bem isolados, a sua aplicação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 461-462.

BRASIL. STJ. Pesquisa de temas repetitivos. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/?pesquisarPlurais=on&pesquisarSinonimos=on> Acesso em: 10/05/2017.

BRASIL. STF. Pesquisa de temas repetitivos. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3858766>> Acesso em: 10/05/2017.

BRASIL. TRF1. Ação Civil Pública nº 0005826-18.2014.4.01.3600. 8ª Vara Federal do Mato Grosso. Disponível em:
<<http://portal.trf1.jus.br/sjmt/comunicacao-social/imprensa/noticias/juizo-da-8-vara-mtdeclara-inconstitucionalidade-de-resolucoes-para-garantir-matricula-de-criancas-de-todo-opais-independientemente-da-data-de-aniversario.htm>> Acesso em: 10/05/2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 898-899.

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle incidental de normas no direito brasileiro. Material da 5ª aula da Disciplina Controle de Constitucionalidade, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional - UNISUL-IDP-REDE LFG, p. 37-38.

SCHUELLER, Larissa Pinheiro apud BARROSO, Luis Roberto. Curso de Controle de Constitucionalidade, Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, p. 140-141.

TABELA COMPARATIVA

<p><u>Processo: 000286-44.2008.4.05.8302</u></p> <p>2. FUNDAMENTAÇÃO</p> <p style="text-align: center;"><u>Do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade</u></p> <p>Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 8.380/14 por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, sob o argumento de que, no presente caso, o réu sequer foi privado de sua liberdade.</p> <p>A concessão de indulto é poder discricionário do Presidente da República. Inexiste previsão na Constituição Federal de que sua extensão deva se limitar àqueles que cumprem pena privativa de liberdade, com exclusão dos condenados que tiveram suas penas substituídas por restritivas de direitos.</p> <p>Ademais, não se apresenta razoável permitir a concessão do indulto ao sentenciado à pena restritiva de direito, posteriormente convertida em privativa de liberdade em razão do descumprimento das medidas restritivas, e deixar de conferir tal benefício ao sentenciado que vem cumprindo regularmente a pena restritiva de direito que lhe foi imposta, como é o caso dos autos.</p> <p>Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:</p> <p>EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 1º, XIII, DO DECRETO Nº 8.172/13. CONDENADOS QUE TIVERAM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS ATENDIDOS. 1. Diante da publicação do Decreto nº 8.172/13, o magistrado singular concedeu indulto natalino ao apenado, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, vez que preencheu os requisitos do art. 1º, XIII. 2. Não há no texto constitucional limitação expressa à extensão do indulto aos que cumprem penas restritivas de direito, tratando-se de poder discricionário do Presidente da República. 3. Respeito ao princípio da proporcionalidade. Se é possível a concessão do indulto aos nacionais e estrangeiros que cumprem pena privativa de liberdade de até oito anos de reclusão - art. 1º, I -, até doze</p>	<p><u>Processo: 0000898-40.2012.4.05.8302</u></p> <p>2. FUNDAMENTAÇÃO</p> <p style="text-align: center;"><u>Do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade</u></p> <p>Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 8.380/14 por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, sob o argumento de que, no presente caso, o réu sequer foi privado de sua liberdade.</p> <p>A concessão de indulto é poder discricionário do Presidente da República. Inexiste previsão na Constituição Federal de que sua extensão deva se limitar àqueles que cumprem pena privativa de liberdade, com exclusão dos condenados que tiveram suas penas substituídas por restritivas de direitos.</p> <p>Ademais, não se apresenta razoável permitir a concessão do indulto ao sentenciado à pena restritiva de direito, posteriormente convertida em privativa de liberdade em razão do descumprimento das medidas restritivas, e deixar de conferir tal benefício ao sentenciado que vem cumprindo regularmente a pena restritiva de direito que lhe foi imposta, como é o caso dos autos.</p> <p>Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:</p> <p>EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 1º, XIII, DO DECRETO Nº 8.172/13. CONDENADOS QUE TIVERAM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS ATENDIDOS. 1. Diante da publicação do Decreto nº 8.172/13, o magistrado singular concedeu indulto natalino ao apenado, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, vez que preencheu os requisitos do art. 1º, XIII. 2. Não há no texto constitucional limitação expressa à extensão do indulto aos que cumprem penas restritivas de direito, tratando-se de poder discricionário do Presidente da República. 3. Respeito ao princípio da proporcionalidade. Se é possível a concessão do indulto aos nacionais e estrangeiros que cumprem pena privativa de liberdade de até oito anos de reclusão - art. 1º, I -, até doze anos de reclusão - art. 1º, incisos VII e VIII -, ou sem quantum</p>	<p><u>Processo: 0001626-18.2011.4.05.8302</u></p> <p>2. FUNDAMENTAÇÃO</p> <p style="text-align: center;"><u>Do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade</u></p> <p>Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 8.380/14 por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, sob o argumento de que, no presente caso, o réu sequer foi privado de sua liberdade.</p> <p>A concessão de indulto é poder discricionário do Presidente da República. Inexiste previsão na Constituição Federal de que sua extensão deva se limitar àqueles que cumprem pena privativa de liberdade, com exclusão dos condenados que tiveram suas penas substituídas por restritivas de direitos.</p> <p>Ademais, não se apresenta razoável permitir a concessão do indulto ao sentenciado à pena restritiva de direito, posteriormente convertida em privativa de liberdade em razão do descumprimento das medidas restritivas, e deixar de conferir tal benefício ao sentenciado que vem cumprindo regularmente a pena restritiva de direito que lhe foi imposta, como é o caso dos autos.</p> <p>Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:</p> <p>EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 1º, XIII, DO DECRETO Nº 8.172/13. CONDENADOS QUE TIVERAM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS ATENDIDOS. 1. Diante da publicação do Decreto nº 8.172/13, o magistrado singular concedeu indulto natalino ao apenado, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, vez que preencheu os requisitos do art. 1º, XIII. 2. Não há no texto constitucional limitação expressa à extensão do indulto aos que cumprem penas restritivas de direito, tratando-se de poder discricionário do Presidente da República. 3. Respeito ao princípio da proporcionalidade. Se é possível a concessão do indulto aos nacionais e estrangeiros que cumprem pena privativa de liberdade de até oito anos de reclusão - art. 1º, I -, até doze</p>
---	---	--

anos de reclusão - art. 1º, incisos VII e VIII -, ou sem quantum estabelecido, podendo, inclusive, ser superior a doze anos de reclusão - art. 1º, incisos III, IV, V, IX e XV -, com mais razão deve ser beneficiado aquele que vem cumprindo as sanções restritivas de direitos, cuja pena corporal não excedeu quatro anos, nos termos do art. 44, I, do CP. 4. A expressão "de qualquer forma" prevista no inciso XII do art. 1º Decreto nº 8.172/13 contempla não somente aquele que descumpriu as condições e sofre a conversão da pena em privativa de liberdade, como também o condenado que vem cumprindo regularmente as sanções restritivas de direitos, garantindo tratamento isonômico aos condenados. **5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicabilidade do indulto às penas restritivas de direitos.** Precedentes. (Agravo de Execução Penal 50009189520144047204, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 11/06/2014.)

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 8.380/14** formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1457/1458 e, reconhecendo a comprovação dos requisitos para a concessão do indulto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do sentenciado **JEFFERSON HOLANDA DA SILVA**, nos termos do art. 107, II, do Código Penal c/c art. 1º, XIII, do Decreto nº 8.172/13 e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 7.210/84.

Oficie-se ao juízo deprecado (36ª Vara Federal) para informar sobre a extinção da punibilidade do sentenciado em razão da concessão do indulto, bem como para solicitar que informe a referida extinção da punibilidade ao local onde **JEFFERSON HOLANDA DA SILVA** prestava serviços à comunidade.

Publique-se. Registre-se. Intimações e expedientes necessários.

Considerando que a presente execução penal passa a tramitar apenas em relação ao condenado José Hélio da Silva, atente-se a Secretaria para solicitar informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do referido condenado.

estabelecido, podendo, inclusive, ser superior a doze anos de reclusão - art. 1º, incisos III, IV, V, IX e XV -, com mais razão deve ser beneficiado aquele que vem cumprindo as sanções restritivas de direitos, cuja pena corporal não excedeu quatro anos, nos termos do art. 44, I, do CP. 4. A expressão "de qualquer forma" prevista no inciso XII do art. 1º Decreto nº 8.172/13 contempla não somente aquele que descumpriu as condições e sofre a conversão da pena em privativa de liberdade, como também o condenado que vem cumprindo regularmente as sanções restritivas de direitos, garantindo tratamento isonômico aos condenados. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicabilidade do indulto às penas restritivas de direitos. Precedentes. (Agravo de Execução Penal 50009189520144047204, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 11/06/2014.)

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 8.380/14**, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 365/367 e, reconhecendo a comprovação dos requisitos para a concessão do indulto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do sentenciado **JOSE NERIVALDO PACIENCIA**, nos termos do art. 107, II, do Código Penal c/c art. 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014 e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 7.210/84.

A extinção da punibilidade alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, consoante preconiza o art. 7º, do Decreto 8.380/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimações e expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o **APAE - CUIPIRA**, para informar sobre a extinção da punibilidade do sentenciado em razão da concessão do indulto.

anos de reclusão - art. 1º, incisos VII e VIII -, ou sem quantum estabelecido, podendo, inclusive, ser superior a doze anos de reclusão - art. 1º, incisos III, IV, V, IX e XV -, com mais razão deve ser beneficiado aquele que vem cumprindo as sanções restritivas de direitos, cuja pena corporal não excedeu quatro anos, nos termos do art. 44, I, do CP. 4. A expressão "de qualquer forma" prevista no inciso XII do art. 1º Decreto nº 8.172/13 contempla não somente aquele que descumpriu as condições e sofre a conversão da pena em privativa de liberdade, como também o condenado que vem cumprindo regularmente as sanções restritivas de direitos, garantindo tratamento isonômico aos condenados. **5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicabilidade do indulto às penas restritivas de direitos.** Precedentes. (Agravo de Execução Penal 50009189520144047204, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 11/06/2014.)

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial nº 8.380/14**, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 207/209v e, reconhecendo a comprovação dos requisitos para a concessão do indulto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da sentenciada **MARIA DO CARMO DE MORAIS SILVA**, nos termos do art. 107, II, do Código Penal c/c art. 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014 e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 7.210/84.

A extinção da punibilidade alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, consoante preconiza o art. 7º, do Decreto 8.380/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimações e expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o **Escola Municipal Sebastião Cabral**, para informar sobre a extinção da punibilidade do sentenciado em razão da concessão do indulto.